



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.314, DE 2012

(Do Sr. Márcio Macêdo)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pequenas Destilarias de Etanol Combustível (PDEC) e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1620/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Pequenas Destilarias de Etanol Combustível (PDEC), que tem o objetivo de incentivar a produção e comercialização descentralizada de etanol para consumo veicular.

Art. 2º As pequenas destilarias de etanol combustível, com capacidade de produção de até 25.000 litros por dia, poderão vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os revendedores varejistas.

§ 1º O Poder Executivo poderá fixar, por decreto, coeficiente para redução das alíquotas de tributos federais incidentes sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do etanol combustível pelas pequenas destilarias referidas no *caput* deste artigo, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

§ 2º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados em razão:

I - da matéria-prima utilizada na produção do etanol combustível, segundo a espécie;

II - das características do produtor;

III - da região de produção;

IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 3º Os pequenos produtores rurais poderão associar-se em cooperativas para produção de etanol combustível.

§ 1º As cooperativas a que se refere o *caput* deste artigo poderão vender o etanol combustível por elas produzido diretamente para o consumidor final ou para os revendedores varejistas.

§ 2º Não incidirão tributos federais indiretos sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do etanol combustível pelas cooperativas citadas no *caput* deste artigo.

Art. 4º As destilarias de etanol combustível referidas no art. 2º e as cooperativas referidas no art. 3º somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização do órgão regulador do setor.

Art. 5º Os contratos para financiamento das pequenas destilarias de que trata esta lei poderão ser firmados com instituições bancárias estatais ou privadas, com prazo total de pelo menos dez anos e prazo de carência de, no mínimo, três anos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que se estabeleça, em lei, uma política pública para a comercialização de etanol combustível produzido em pequenas destilarias. O atual modelo brasileiro, definido por normas infralegais, é concentrador de renda, pois, além de não estimular, dificulta a comercialização desse biocombustível por pequenas destilarias.

O art. 238 da Constituição Federal dispõe que lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis. Mesmo havendo previsão constitucional, ainda não se tem uma lei que disponha sobre a estrutura de comercialização de combustíveis. Assim, a política pública de venda e revenda de combustíveis tem sido definida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Atualmente, a norma que define a estrutura de comercialização de combustíveis é a Portaria nº 116, de 5 de julho de 2000, expedida pela ANP. Essa norma promove uma centralização das atividades de comercialização de combustíveis, pois o combustível só pode ser vendido no varejo por um posto revendedor, que, por sua vez, só pode adquirir o produto de empresas distribuidoras. Essa centralização pode até ser indicada para combustíveis derivados de petróleo, mas não é a mais adequada para o etanol hidratado.

Em razão dessa centralização, o etanol hidratado produzido em uma cidade do interior pode ter que ser transportado para os tanques de armazenamento de uma distribuidora, localizada em cidades muitas vezes distantes, e depois voltar para a região de produção para ser consumido.

A venda direta de etanol hidratado da pequena destilaria para postos revendedores da região ou para os consumidores finais eliminaria esse “passeio”, trazendo grandes benefícios para a economia brasileira.

Os biocombustíveis, para serem verdadeiros instrumentos de desenvolvimento socioeconômico, devem ser produzidos em pequenas unidades instaladas por todo o País. Contudo, o monopólio das distribuidoras, estabelecido pela Portaria nº 116 da ANP, é um grande inibidor desse processo, visto que as distribuidoras dão preferência a contratos com grandes fornecedores.

O processo de montagem e operação de pequenas unidades produtoras de etanol hidratado é simples, barato e acessível a produtores rurais e cooperativas. Ressalte-se que essas unidades podem ser integradas à propriedade rural, com utilização dos co-produtos em outras atividades.

Em razão do exposto, conclui-se que as atividades de produção e comercialização de etanol hidratado estão a exigir um posicionamento do Congresso Nacional. É urgente a discussão de uma política pública para aumento da oferta e distribuição de renda.

Dessa forma, apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de descentralizar a produção de etanol hidratado, de racionalizar a sua comercialização, de permitir a efetiva participação de pequenos produtores nesse mercado e de reduzir o preço para o consumidor final.

O Projeto de Lei ora proposto estabelece a possibilidade da venda direta por pequenos produtores de etanol hidratado ao consumidor final ou aos postos revendedores. Dispõe, ainda, que haverá total isenção de tributos federais indiretos no caso de esse biocombustível ser fabricado por cooperativas de pequenos produtores.

Além disso, a proposição confirma o importante papel da ANP, que é o órgão governamental responsável pela regulação da produção e comercialização descentralizada de etanol hidratado. Caberá à ANP definir, com rigor e precisão, as medidas a serem adotadas para garantir um fornecimento de qualidade por parte das pequenas destilarias. Isso vai exigir dessa Agência o estabelecimento de um novo modelo de registro e fiscalização.

Por fim, pedimos aos nobres Pares desta Casa apoio a essa iniciativa parlamentar que pode trazer grande desenvolvimento socioeconômico para o Brasil, com mais justiça social e maior distribuição de renda, pilares básicos de uma moderna democracia.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

.....

.....

PORTARIA ANP Nº 116, DE 5 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o exercício da atividade de
revenda varejista de combustível automotivo.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições, considerando as disposições da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 392, de 5 de julho de 2000, torna público o seguinte ato:

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica regulamentado, pela presente Portaria, o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

Art. 2º. A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor.

§ 1º Fica facultado o desempenho, na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade de revenda varejista.

§ 2º Para os fins desta Portaria, a atividade de revenda varejista também contempla os estabelecimentos denominados posto revendedor marítimo e posto revendedor flutuante.

§ 3º Posto revendedor marítimo, de que trata o parágrafo anterior, é o estabelecimento localizado em terra firme, que atende também ao abastecimento de embarcações marítimas e fluviais.

§ 4º Posto revendedor flutuante, de que trata o § 2º, é o estabelecimento localizado em embarcação sem propulsão, que opera em local fixo e determinado e que atende ao abastecimento de embarcações marítimas e fluviais, nesse estabelecimento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
